

PROCESSO - A. I. Nº 233048.0106/08-0
RECORRENTE - REAL BABY CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 5ª JJF nº 0243-05/09
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 03/11/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0350-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra Decisão prolatada pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0243-05/09 lavrado em virtude da constatação da seguinte irregularidade:

“Omissão de saídas de mercadorias tributadas, sem escrituração, apurada por meio de levantamento de vendas com cartões de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no valor de R\$ 13.697,28, mais a multa percentual de 70%, fato verificado no exercício de 2006;”

Apresentada a defesa ao lançamento (fls. 64 a 77), onde o sujeito passivo argui a inadequação da aplicação do roteiro de fiscalização aplicado, sob o argumento de que opera com grande quantidade de mercadorias que foram anteriormente tributadas através da substituição e/ou antecipação tributária, a saber, mamadeiras, chupetas, bicos, fraldas, e outros, que se encontram enumerados no artigo 353 inciso II, item 08 e no anexo 88 do RICMS/97, citando, inclusive, decisões anteriores deste órgão de julgamento, relativo a questões de mesma natureza, motivo pelo qual entende que o lançamento realizado é nulo, uma vez que seu equipamento de uso fiscal por ser antigo, não discrimina a forma de pagamento na redução “Z”.

Pleiteia, ainda, que vencida a preliminar, e o julgamento adentre no mérito, seja aplicada a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa 56/2007, da Secretaria da Fazenda, para isso apresentando planilha onde calcula o valor do débito em R\$ 6.033,59.

Informação fiscal de fl. 111 analisa de forma sucinta os argumentos trazidos ao processo pelo contribuinte, mantém o lançamento como originalmente feito, sendo o Auto de Infração encaminhado para julgamento.

Documentos de fls. 120 e 121 acostados ao processo, informam do pedido de pagamento parcial do débito através de parcelamento, o qual foi deferido, consoante documento de fl. 126.

O julgamento levado a efeito considerou o Auto de Infração procedente, através do Acórdão JJF Nº. 0243-05/09 (fls. 132 a 139).

Cientificado da Decisão (fls. 146 e 147) e inconformado com a mesma, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls. 148 a 159), onde pleiteia a sua reforma ~~alegando preliminarmente~~ que, apesar de afirmado na Decisão, não houve a aplicação da prop solicita a sua nulidade. No mérito, reafirma que o Auto de Infração não respeitar os preceitos da Instrução Normativa 56/2007, da S

doutrina e jurisprudência administrativa, para, ao final, requerer a improcedência do Auto de Infração.

Petição travessada em 05 de outubro de 2009, a qual o contribuinte nomeia como Recurso Voluntário, muito embora já constasse no processo outra peça com o mesmo nome, protocolada em 01 de outubro de 2009 (fl. 148), reitera a reforma da Decisão, argumentando literalmente que:

- a) *"O equipamento Emissor de Cupom Fiscal utilizado pelo autuado na época era de modelo antigo e não discriminava a forma de pagamento na redução "Z".*
- b) *Pelo motivo exposto no item "a" anterior, a autuante não poderia realizar o determinado pela Ordem de Serviço emanada pela Inspetoria Fazendária, pois a mesma determinava que fossem comparados os valores das vendas constantes das reduções "Z" efetuadas através de cartões de crédito e/ou débito com os valores constantes nas informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito.*
- c) *Não é correta a declaração da autuante de que o autuado não teria apresentado as reduções "Z". Apenas as reduções "Z" não constam vendas através de cartões, pois todas as operações eram registradas em dinheiro.*
- d) *O autuado transcreve adiante trecho do voto do relator em processo que trata do mesmo assunto: Resolução 0272-12/06 – "o EXF-MR do recorrente não discriminava nas reduções "Z" as vendas pagas com cartão de crédito e/ou débito. Portanto, ante essa peculiaridade do equipamento, não era possível aplicar o roteiro de auditoria em questão. Ainda que o recorrente informasse no verso dos documentos fiscais a forma de pagamento, não era possível aplicar o roteiro de auditoria fiscal, já que as reduções "Z" não discriminavam as vendas a cartão.*

Pelo acima exposto, entendo que o lançamento carece de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o montante do imposto devido, em razão da inadequação do roteiro aplicado. Dessa forma, nos termos do Art. 18, IV, "a", do RPAF, o Auto de Infração é nulo."

Quanto ao cálculo da proporcionalidade efetuado pela autuante está completamente equivocado. Solicitamos aos membros desta Câmara que faça a revisão dos cálculos de acordo com a legislação vigente e anexo apresentado pelo autuado na sua defesa original. A autuante deixou de cumprir corretamente o que determina a Instrução Normativa, que é norma legal, portanto passível de nulidade do constante na Infração 01 deste Auto de Infração.

Requeremos a esta CCJ, que reforme a Decisão proferida pela 5ª JJF, confirmando o julgamento pela NULIDADE do Auto de Infração e caso não seja aceito o pedido de nulidade, que seja aplicado o princípio da proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 56/2007, reduzindo o valor do ICMS devido, conforme cálculos efetuados pelo autuado anexos a nossa defesa anterior e que seja Julgado Procedente em Parte o Auto de Infração."

A seguir, menciona decisões do mesmo teor, emanadas deste Conselho de Fazenda, ao fim do que solicita a reforma do julgado.

A PGE/PROFIS através de Parecer de fls. 175 e 176, se posiciona no sentido de que, embora a empresa tenha apresentado dois Recursos Voluntários tempestivos, um deles subscrito pelo seu advogado, e outro pelo sócio, tal fato à primeira vista, caracterizaria a preclusão para qualquer outra manifestação. Entretanto, em nome do princípio da verdade material, entende que devem ser ambas as manifestações apreciadas.

Continua a procuradora Maria Helena Bulcão no seu opinativo, constatando que a Junta de Julgamento Fiscal não enfrentou a arguição do contribuinte, quanto ao fato das suas reduções "Z" não informarem a forma de pagamento, vez que o equipamento utilizado para emissão dos cupons fiscais é antigo. Assim, posiciona-se pela caracterização de tal fato, como cerceamento do direito de defesa, estabelecido no artigo 18, inciso II do RPAF/99.

Por tal razão, posiciona-se no sentido de que deva ser reconhecida de ofício a nulidade verificada, e pelo fato do julgamento manter-se silente em relação à questão de mérito arguida pela empresa autuada, a decretação da nulidade da Decisão de primo grau.

Despacho da procuradora assistente em exercício, datado de 18 de janeiro de 2010, convalida o Parecer anteriormente proferido (fl. 177).

Extratos do SIGAT de fls. 181 a 183 informam a ocorrência de pagamento do valor restante do débito, ocorrido em 31 de maio de 2010, utilizando-se do benefício da Lei 11.908/10.

VOTO

Com efeito, analisando-se o processo verifico que, em 31 de maio de 2010, o sujeito passivo efetuou o recolhimento total do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, utilizando-se dos benefícios da Lei nº. 11.908/10 que concedeu anistia de débitos tributários, especialmente o artigo 1º, Inciso I:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de multas por infrações e de acréscimos moratórios relacionados a débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o interesse seja formalizado pelo contribuinte até 25 de maio de 2010 e o pagamento seja efetuado em moeda corrente, nos percentuais a seguir estabelecidos:

I - 100% (cem por cento), se recolhido integralmente até 31 de maio de 2010;

Tendo havido o recolhimento do valor correspondente à totalidade do valor julgado em primeira instância como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com a quitação integral do montante devido no Auto de Infração.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz e, consequentemente, PREJUDICADO, ficando, consequentemente, EXTINTO o crédito tributário.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 233048.0106/08-0, lavrado contra REAL BABY CONFECÇÕES LTDA., devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI